



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

HOMOLOGAÇÃO

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação n.º 015/2017

OBJETO: Contratação de palestras para funcionários e professores da rede municipal de educação, consoante exigência da Lei Municipal nº 1.720/2015.

EMPRESA VENCEDORA: SÃO BRAZ EDUCACIONAL LTDA - ME

CNPJ: 14.683.991/0002-40

ENDEREÇO: RUA UNIFLOR, 644 - EMILIANO PERNETA

CIDADE: PINHAIS/PR

VALOR A CONTRATAR: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações para a empresa e nos valores acima descritos.

Ribeirão do Pinhal, 11 de maio de 2017

Wagner Luiz Oliveira Martins
Prefeito Municipal



PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2017.

OPERAÇÃO: Contratação

OBJETO: "contratação de palestras para funcionários e professores da rede municipal de educação, consoante exigência da Lei Municipal nº 1.720/2015."

REQUISITANTE: Secretaria de Educação.

Do Procedimento

Foi a contratação acima solicitada pela Sr^a. Secretária de Educação, em data de 27 de abril de 2017, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento.

Em 10 de maio de 2017 foi informada a dotação orçamentária pelo Departamento de Contabilidade, e também, em mesma data, informado pela Tesouraria a existência de fonte de recursos 103 e 104 (educação) para custear as despesas do serviço. Após, vieram os autos para parecer.

PARECER JURÍDICO

Para a requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, como por exemplo: aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, tudo isso realizado pela comissão permanente de licitações.

Ocorre que o presente caso enquadra-se no art. 25, II, c/c art. 13, VI, todos da Lei nº 8.666/93, pois inexigível a licitação, tendo em vista que a contratação de profissional ou de empresa de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal que se enquadra e atende aos requisitos legais.

Conclusão

Já foram devidamente colhidos o posicionamento favoráveis dos setores de contabilidade e de tesouraria, carecendo tais atos de homologação pela comissão permanente de licitações.



Diante da exclusividade do licitante, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e, coadunando-se a presente ao artigo 25, II e artigo 13, VI, da Lei de Licitações, torna-se **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve-se ainda, exigir a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei, **bem como prova da notória especialização, através de documentos que comprovem sua titulação, não somente em sede de graduação, mas principalmente em especialização estrito ou lato sensu, além de currículo lates.**

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 11 de maio de 2017.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546